

PROCESSO	: 13934-3/2011
PROCEDÊNCIA	: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Nos termos relatados, a Secretaria do Controle Externo da 4ª Relatoria e o Parecer do Ministério Público de Contas, concluíram pela permanência de 5 (cinco) irregularidades, desdobradas em 20 subitens, atribuídas ao gestor Sr. Juventino José da Silva, 4 (quatro) consideradas graves e uma moderada, dentre estas quadros, 03 (três) também atribuídas a Sra. Rubiane Mioto Greger e a Sra. Edna Maciel Escobar.

Primeiramente, antes de analisar o mérito das irregularidades atribuídas aos responsáveis por contas, ressalto que o Tribunal de Contas julga contas e não pessoas (responsabilidade funcional), e as irregularidades atribuídas a eles resultaram em prejuízo ao erário ou constituem despesas ilegais (art. 71, II c/c VIII, da CF/88).

Em relação a irregularidade apontada na ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o parcelamento de objeto divisível (**1. GB 04 – itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5**), a defesa argumenta, em síntese, que a licitação dever-se levar em conta a celeridade no atendimento para o SAAES, que realização de pregões em lotes únicos visa a economia em escala, que o tipo de licitação não prejudicou a competitividade do certame e nem a obtenção de proposta mais vantajosa para Administração Pública, e por fim que a licitação por lote único propicia maior controle na execução dos serviços.

Os apontamentos irregulares constantes no item 1.1 foi atribuída ao gestor e a pregoeira Rubiane Mioto Greger e os demais itens (1.2, 1.3, 1.4 e 1.5) ao gestor e a pregoeira Edna Maciel Escobar, sendo que para esta, os itens foram reenumerados de 1.1 a 1.4.

Os argumentos da defesa não prospera diante de uma simples análise dos fatos à luz da legislação de rege a matéria, primeiramente, porque em relação a celeridade e interrupção do atendimento à população é uma questão de planejamento e organização do órgão, como bem salientou a

equipe técnica, segundo, a licitação por lote único pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa na medida que limita a competitividade, estando em desacordo com a regra geral – parcelamento de objeto de natureza divisível – estatuída nos arts. 3º, §1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993.

No caso sob exame, a equipe técnica constatou a realização de 05 (cinco) pregões presenciais, do tipo licitação menor preço por lote, para aquisição de objetos de natureza divisível, como se demonstra a seguir:

a) pregão nº 006/2011, objeto: aquisição de combustível, lubrificantes e serviços de lavagem;

b) pregão nº 007/2011, objeto: aquisição de material de consumo (ferramentas e EPI's) e material permanente;

c) pregão nº 008/2011, objeto: aquisição de material de consumo para manutenção hidráulica de poços, conserto de vazamentos na rede e ramais de distribuição de água e execução de ligações para o SAAE;

d) pregão nº 012/2011; objeto: contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para a frota de veículos e equipamentos pesados do SAAE;

e) pregão nº 014/2011, objeto: aquisição de material de consumo para manutenção hidráulica de poços, conserto de vazamentos na rede e ramais de distribuição de água e execução de ligações domiciliares e ampliação da rede de distribuição de água do sistema de abastecimento de Sinop.

Na presente situação, verifica-se que os objetos das licitações são de natureza divisível, apesar disso, foi realizada licitação por lote, agrupamento em lote único, sem demonstração da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento, afrontando o princípio da legalidade e da competitividade do certame estatuído no art. 3º § 1º, I da Lei 8.666/1993, bem como da divisão por item em parcelas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, como estabelece o art. 15, IV c/c art. 23, §§1º e 2º da referida lei.

A propósito, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento jurisprudencial sobre a matéria consubstanciado na SÚMULA Nº 247, que assevera:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da

totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse linha de entendimento, esta Corte de Contas tem entendimento expresso na Resolução de Consulta nº 21/2011 e Acórdão nº 2.191/2002, que, entre outros verbete, assinala:

“1. o parcelamento do objeto na contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93;”

Portanto, sendo de natureza divisível o objeto, é dever da Administração realizar licitação por item sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do TCU, extraída do Acórdão nº 276/2010-Plenário, é pautada na premissa de que a responsabilização de agentes políticos deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade. A responsabilização administrativa dos agentes públicos perante os Tribunais de Contas, primeiramente, fundamenta-se no art. 186, do Código Civil de 2002: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’.

Em segundo plano, independentemente da valoração da conduta é importante destacar duas modalidades de culpa que podem atribuir responsabilidade ao gestor público: a culpa **in eligendo** e a culpa **in vigilando**, podendo as duas ser afastadas, desde que se comprove a ausência de um dos requisitos do ato ilícito: antijuridicidade, dano e nexo de causalidade. A culpa **in eligendo** é aquela conduta em que o gestor escolhe mal seus subordinados. Ao passo que a culpa **in vigilando** diz respeito ao fato de que a autoridade exerce má fiscalização sobre fato inerente à conduta do profissional, uma vez que é detentor da função de direção e dos poderes hierárquico e disciplinar.

Nessa vertente, a responsabilidade do gestor pelos pregões realizados, tipo menor preço global (lote único), fica caracterizada pelos seguintes aspectos:

a) o diretor designou as pregoeiras Edna Maciel Escobar e

Rubiane Mioto Greguer, conforme portarias à fl. 499-TCE;

b) o diretor autorizou o lançamento do edital de licitação na modalidade pregão presencial com registro de preços, nos termos da CI às fls. 496, 570;

c) o diretor assinou as Atas de Registro de Preços nº 06/2011 (fls. 548/554), nº 07/2011 (fls. 640/647) nº 08/2011 (fls. 683/692), nº 12 (fls. 705/717); bem como assinou o contrato nº 23/2011 (fls.555/563-TCE).

Da mesma forma, as pregoeiras têm responsabilidades apuradas em razão das seguintes condutas:

a) a pregoeira Rubiane Mioto Greguer elaborou e assinou o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 06/2011 (fls. 500/518-TCE) e o extrato de ata publicado (fl. 565-TCE);

b) a pregoeira Edna Maciel Escobar elaborou e assinou o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 07/2011 (fls. 576/598-TCE), 14/2011 (fls. 719/741-TCE)

c) a pregoeira Edna Maciel Escobar elaborou e assinou a Ata de Pregão Presencial nº 07/2011 (fls. 632/634), Ata de Sessão de Abertura e Julgamento de Licitação do pregão presencial nº 08/2011 (fls. 675-682-TCE), Ata de Pregão Presencial nº 14/2011 (fls. 773/775-TCE);

Desta feita, como evidenciado nos autos, a irregularidade apontada nos procedimentos licitatórios decorreu da participação ativa do gestor e das pregoeiras em todas as fases da licitação.

Assim, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor e pelas pregoeiras não deve ser acatada e ser sancionada por este Tribunal, com imposição de multa e determinação ao gestor para que se abstenha de realizar pregão, pelo tipo menor preço por lote, para aquisição ou contratação de objeto natureza divisível.

Na defesa quanto ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (**2. GB 05 – Item 2.1, 2.2**), o gestor alega que houve má interpretação quanto ao limite para dispensa de licitação, entendendo que o limite de R\$8.000,00 era por fornecedor e não por tipo de serviço. Esclarece ainda que a administração tentou aderir ao fornecimento de alimentação da Prefeitura de Sinop, todavia, quando tomou conhecimento sobre a ruptura do contrato face a má qualidade da alimentação, então optou em continuar adquirindo alimentação para aos servidores, arguindo precedentes nesta Corte de Contas.

A decisão exarada com base no voto condutor do Conselheiro Antônio Joaquim, no julgamento das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Primavera do Leste, está equivocadamente interpretada quanto menciona que os fornecedores e os objetos, como enfatiza a equipe técnica, pois contraria o entendimento sedimentado na Resolução nº 21/2011, como se demonstrará nestas razões de decidir.

Quanto a desconsideração do apontamento sobre fragmentação de despesa no processo nº 7.555-8/2009, pelo valor ser inexpresso, não se aplica no caso sobre exame pelo fato de que os valores que extrapolaram o limite de dispensa em 39,32% e 34,08%, segundo Relatório de Análise de Defesa.

A prática da fragmentação ou fracionamento da despesa está vedada no §5º, do artigo 23, da Lei 8.666/93, que aduz:

“É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.” (nosso grifo)

No caso sob exame, o gestor efetuou 11 (onze) aquisições de fornecimento de marmita durante o exercício de 2011, bem como realizou duas aquisições de material de pintura para manutenção da sede do SAAES, configurando o fracionamento de despesa pela (i) aquisição de produtos ou contratação de serviços de mesma natureza, (ii) para atender necessidade de alimentação dos servidores e manutenção da sede situadas na mesma localidade e (iii) aquisições e contratações que podem ser realizadas conjunta e concomitantemente em um procedimento licitatório para cada objeto de mesma natureza.

O Tribunal de Contas do Estado tem entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 21/2011 que, apropriadamente, elucida as muitas questões envolvendo a fragmentação de despesas, como depreende de trechos do verbete abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO.OBRIGATORIEDADE E DEDEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO.FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo

dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado é primordial a observância dos seguintes preceitos:

(...)

4. sempre que as aquisições envolverem **objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das iguais ou semelhantes (mesma natureza planejadas para o exercício;**

5. objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero, ou possuem similaridade na função, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

6. a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas, e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

7. o lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

8. o gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade de despesa;

9. o ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada necessariamente, ao subelemento de despesas. (grifo nosso)

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é no sentido de que os valores globais das aquisições de produtos ou contratação de serviços de mesma natureza devem observar o limite de licitação ou a modalidade de licitação adequado ao total de aquisições do exercício, como se vê nos seguintes trechos de julgados:

“Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão nº 1.386/2005 – Segunda Câmara)

“(…) a realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido de despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§2º do art. 23 da Lei 8.666/1993).” (Acórdão nº 82/2005 – Plenário)

De acordo com Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 303, enfatiza que “é inadmissível que se promova dispensa de licitação fundado-se no valor de contratação isolada. **Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se o valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.**” (nosso grifo)

Portanto, não prospera a argumentação do gestor, uma vez que sua interpretação não encontra respaldo no entendimento desta Corte de Contas, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na doutrina sobre a matéria.

Como a prática de fragmentação de despesa decorre da ausência de planejamento ou planejamento inadequado de aquisições ou contratações durante o exercício financeiro, o gestor, como diretor e ordenador de despesa é o responsável por gerir e aplicar os recursos públicos do SAAES. Assim, comungo do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade com aplicação de multa e determinação.

No que tange a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (**3. GB 06 – itens 3.1, 3.2, 3.3**), em sua defesa o gestor assevera que optou pela realização de pregões em lote único, procedimento esse que entende não ter dado prejuízo para a Administração Pública, vez que a competitividade não foi frustrada nem a Administração deixou de obter a melhor proposta.

Os apontamentos irregulares constantes no item 3.1 foi atribuída ao gestor e a pregoeira Rubiane Miotto Greger e os itens 3.2 e 3.3 ao gestor e a pregoeira Edna Maciel Escobar, sendo que para esta, os itens foram reenumerados para 3.1 e 3.2.

A equipe técnica, no seu relatório preliminar, utilizando como parâmetro de preço médio de mercado para apurar o sobrepreço, aferido pela cotação de preços realizado pelo SAAES, constatou sobrepreço nos seguintes pregões:

a) pregão nº 006/2011, de acordo com o quadro 2 (fl. 946), os itens 1, 2 e 3 foram adquiridos acima do preço médio, gerando sobrepreço de R\$1.505,70 (41,79 UPF's/MT);

b) pregão nº 007/2011, segundo o quadro 3 (fl. 948), os itens 2, 5, 11, 20, 21, 35, 41 e 56 foram adquiridos acima do preço médio, ocasionando sobrepreço de R\$304,27 (8,44 UPF's/MT);

c) pregão nº 12/2011, de acordo com a tabela a fl. 922, os itens 19 e 69 foram adquiridos e consumidos com preço acima do preço médio, acarretando um sobrepreço de R\$1.040,85 (28,88 UPF's/MT).

Comungo com o entendimento da equipe técnico de que a falta de critério de aceitabilidade de preços unitários e a escolha do tipo de licitação menor preço pelas pregoeiras e o gestor do SAAES, impregnou de vícios o

certame em sua origem, ofendendo os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e competitividade do certame.

Entretanto, considero que a metodologia de apuração do sobrepreço adotada pela equipe técnica, com base no preço médio de mercado, **não é muito adequada e nem é questão pacífica no âmbito desta Corte de Contas**, pelo fato de que o preço proposto ou contratado acima do preço médio não caracteriza por si só o sobrepreço e o possível dano ao erário, porque apesar de ser maior do que o preço médio, alguns preços pode estar dentro do preço de mercado, que não é fixo, pelo contrário, é variável de acordo com a lei da oferta e da procura.

Nos processos de contas é irrelevante a perquirição ou a comprovação de que houve má-fé ou do enriquecimento ilícito, pois a boa-fé é sempre presumida pela lei e o auferimento de vantagens que causam enriquecimento não é objeto de controle a ser apurado nesta seara de responsabilização administrativa.

Assim, divirjo parcialmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas quanto à condenação de ressarcimento de valores pelas razões expostas, e considero que a justificativas apresentadas pelo gestor e pelas pregoeiras não devem ser acatadas e esta irregularidade ser sancionada por este Tribunal, com aplicação de multa.

Com relação a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (4. **GB 13 – itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7**), na realização dos seguintes convites e compras diretas:

a) Convite 002/2011, ausência de no mínimo três propostas válidas e não houve repetição do certame, contrariando ao disposto no §§ 3º e 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993;

b) Convite 003/2011, ausência de critérios para estimular o valor máximo do certame (pesquisa de preço de mercado, consulta a registros de preços etc), descumprindo o inciso IV, do art. 43, da Lei nº 8.666/1993;

c) Convite 006/2011, ausência de critérios para estimular o valor máximo do certame; inconsistência na adoção do critério “menor preço por lote”; ausência de no mínimo três propostas válidas, bem como não houve repetição do certame;

d) Convite 007/2011, ausência de critérios para estimular o valor máximo do certame; inconsistência na adoção do critério “menor preço por lote”; ausência de no mínimo três propostas válidas, bem como não houve repetição do certame;

e) Convite nº 09/2011, ausência de no mínimo três propostas

válidas, bem como não houve repetição do certame;

f) Convite nº 10/2011, ausência de critérios para estimular o valor máximo do certame, assim como ausência da exigência de comprovação dos pagamentos previdenciários e trabalhistas como condição de pagamento das faturas mensais dos serviços prestados;

g) Compras diretas, inexistência de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos e, conseqüente, infração ao caput do art. 38 da lei 8.666/93; inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária e FGTS, infringindo o art. 27, "a", da Lei nº 8.036/90 e art. 195, §3º, da CF/88; ausência de justificativa da escolha do fornecedor e da justificativa do preços, contradizendo o art. 26, II e III, da Lei e Licitações.

Insta ressaltar que esta irregularidade deve ser atribuída tanto ao diretor da entidade como às duas presidentes da comissão de licitação e pregoeiras e Sra. Rubiane Mioto Greguer (Itens 4.2, 4.3 e 4.5) e Sra. Edna Maciel Escobar (Itens 4.1, 4.4, 4.6 e 4.7), ambas, com numeração das irregularidades atribuídas conjuntamente ao gestor.

Os responsáveis em sua defesa não lograram êxito de sanar ou afastar as irregularidades a eles atribuídas, sendo mantidas pela equipe técnica deste Tribunal.

A não participação do certame não evidencia, por si só, desinteresse das empresas convidadas, sendo necessário a realização repetição do ato, convidando e possibilitando a interessados a participação no certame. Esse procedimento está contido na Súmula 248, do TCU, que preceitua:

“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993”.

A ausência de critérios ou metodologia para estimular o valor máximo do certame por meio de pesquisa de preços de mercado, consulta a registros de preços, estimativas de preços baseada em aquisições anteriores, prevista no inciso IV, do art. 43, da Lei nº 8.666/1993, é umas das determinantes para ocorrência de sobrepreço no certame.

Essas irregularidades desdobradas acima, apesar de ser classificadas como moderadas, são falhas relevantes prejudicam a formalização e instrução regular dos procedimentos licitatórios, a seleção de licitantes ou contratantes adimplentes com suas obrigações sociais e a

escolha de fornecedores adequados e preços compatíveis que homenageiam o princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública, inclusive nas compras direta por dispensa de licitação.

Assim, em consonância com a equipe técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas mantenho as irregularidades e seus desdobramentos, com imposição de multa aos responsáveis e determinações.

Sobre a ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (**5. HC 05- itens 5.1, 5.2, 5.3**), as quais se desdobram nos seguintes apontamentos:

- a) prorrogação e aditamento do contrato nº 21/2010 não obedeceu o art. 57, da Lei 8.666/93;
- b) o contrato nº 11/2011 foi assinado antes do certame e não foi autorizado pela autoridade competente
- c) o contrato nº 23/2011, por correção da defesa, teve alteração da quantidade dos serviços.

Apesar do objeto do **contrato nº 21/2010** trata de serviços de natureza contínua, a prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 é facultativa e condicionada a “obtenção de preços e condições mais vantajosa para a Administração”.

O fato de haver previsão expressa no contrato acerca da possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos não autoriza a prorrogação automática do contrato, tendo em vista que é indispensável a demonstração de preços e condições mais vantajosas a fim de elidir a abertura de outro procedimento licitatório.

No caso em concreto, o SAAES deveria justificar os preços e as condições mais vantajosas por meio de proposta comercial de outras empresas de telefonia que oferecem preços e condições similares ou inferiores às pactuadas originalmente.

Destarte, a lei de licitações exige preços e condições mais vantajosas, condições não comprovadas nos autos para justificar a prorrogação contratual.

Com relação ao **contrato nº 11/2011**, a homologação e adjudicação ocorreu em 18/03/2011 e a assinatura do contrato em 21/03/2011, mas o termo de homologação pela autoridade gestora e o aviso de resultado

da licitação somente foi emitido e publicado em 05/04/2011. Como estes dois procedimentos são atos de concluem o certame, a data de assinatura do contrato deve ser posterior a publicação desses atos.

No contrato nº 23/2011, o suporte erro de digitação na quantidade de serviços de lavagem completa, em vez de 1.000 (mil) para 1 (um), apesar de explicar não sanar a irregularidade, tendo em vista que o mesmo deve obedecer as condições do edital e proposta vencedora do certame, pois é o instrumento jurídico que estabelece direitos e obrigações entre as partes.

Com essa considerações, comungo como o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho as irregularidades apontadas cominando multa ao gestor.

Por fim, ressalto que a responsabilização das senhoras Presidentes da Comissão de Licitação e Pregoeira nestes autos se dá em razão do número de irregularidades e de seus apontamentos atribuídos a cada uma delas, bem como a situação temporária e o período em que assumiram essas funções.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, ACOLHO em parte o Parecer n.º 13934/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro no art. 95, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 104, da Resolução nº 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

a) **julgar** REGULARES com determinações legais as contas anuais de gestão do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Juventino José da Silva, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução nº 14/2007;

b) **aplicar** multas ao Sr. Juventino José da Silva, no valor total correspondente a **71 UPF's/MT**, sendo:

b1) 20 UPF's/MT, pela ausência de justificativa da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto (GB 04 – Item 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

b2) 11 UPF's/MT, em razão do fracionamento de despesas (GB 0

05 – Itens 2.1 e 2.2), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º17/2010;

b3) 20 UPF's/MT, pela realização de procedimento licitatório ou contratação de bens e serviços com preços superiores ao de mercado (GB 06 – Itens 3.1, 3.2 e 3.2), com fundamento no art. 72 c/c o art.287 do RITCE/MT, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º17/2010;

b4) 10 UPF's/MT, em razão de ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (GB 13 – Itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º17/2010;

b5) 10 UPF's/MT, em razão de ocorrências de irregularidades na formalização dos contratos (HC 05 – Itens 5.1, 5.2 e 5.3), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º17/2010;

c) **multas** à Presidente da Comissão da Licitação e pregoeira, Sra. Rubiane Miotto Greger, no valor total correspondente a 25 UPF's/MT, sendo as duas primeiras 11 UPF's/MT para cada uma e a última, 3 UPF's/MT, em face das irregularidades GB 04 (Item 1.1), GB 06 (Item 3.1), e GB 13 (Itens 4.2, 4.3 e 4.5), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º17/2010;

d) **multas** à Presidente da Comissão da Licitação e pregoeira, Sra. Edna Maciel Escobar, no valor total correspondente a 40 UPF's/MT, sendo as duas primeiras 15 UPF's/MT para cada uma e a última, 10 UPF's/MT, em face da irregularidade GB 04 (Item 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5), GB 06 (Item 3.2 e 3.3) e GB 13 (Itens 4.1, 4.4, 4.6 e 4.7), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º17/2010;

e) **Determinar** ao SAAES que:

e1) abstenha-se de realizar pregão, pelo tipo menor preço por lote, para aquisição ou contratação de objeto natureza divisível;

e2) planeje adequadamente as aquisições de bens e serviços de objeto de mesma natureza a fim de evitar o fracionamento de despesas ou utilizar modalidade de licitação inferior;

e2) amplie o máximo possível o número de convidados para participar do convite a fim de assegurar o mínimo de três propostas válidas;

e3) não se obtendo o número mínimo de três propostas válidas na abertura do convite, é obrigatório a repetição do certame com a

convocação de outros possíveis interessados;

e4) adote metodologia para estimular o valor máximo do certame por meio de pesquisa de preços de mercado, consulta a registros de preços, estimativas de preços baseada em aquisições anteriores.

Alertar o SAAES que a desobediência a determinação ora imposta e reincidência das irregularidades podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta do Voto

Cuiabá, 14 de Novembro de 2012.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto